



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 1160/15

"Dispõe sobre: *Política Municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências*".

Joaquim da Cruz Junior, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente no Município de Nazaré Paulista e das normas gerais para a sua adequada aplicação, de acordo com o dispositivo na Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. É dever da Família, da Sociedade e do Estado assegurar à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8069/90.

Art. 3º. As linhas de ações e as diretrizes da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente são aquelas constantes dos Arts. 87 e 88 e seus respectivos incisos, da Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. As entidades de atendimento serão responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, nos regimes especificados nos Arts. 90 e 94 e incisos, da Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990.

Art. 5º. O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade, buscando sempre o incentivo à convivência familiar e comunitária;

II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – Serviços especiais nos termos da regularização específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º. As políticas mencionadas no Art. 3º desenvolver-se-ão através de programas, projetos e serviços de caráter preventivo, voltados à programação e inclusão social de famílias, e de programas, projetos e serviços específicos de enfrentamento da violação de direitos e das situações de risco pessoal e social vividas por crianças e adolescentes.

§ 1º. Os programas, projetos e serviços de caráter preventivo voltados à promoção da inclusão social de famílias, compreendem:

- I. Apoio e orientação familiar;
- II. Garantia de acesso das crianças e adolescentes às políticas de educação e saúde;
- III. Atendimento às crianças e adolescentes com necessidades especiais;
- IV. Oferta de atividades culturais, esportivas e de lazer;
- V. Apoio à iniciação e proteção à profissionalização do adolescente;
- VI. Organização de informações e sistematização de dados, pesquisa, formação e divulgação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º. Os programas, projetos e serviços específicos de enfrentamento da violação de direitos e das situações de risco pessoal e social vividas por crianças e adolescentes, compreendem:

- I. Atendimento médico e psicológico à criança e ao adolescente;
- II. Erradicação do trabalho infantil;
- III. Abrigar e colocar junto a família substituta e família acolhedora;
- IV. Medidas socioeducativas em meio aberto, de liberdade assistida e prestação de serviços à Comunidade.

§ 3º. O Poder Executivo poderá criar os programas e serviços aludidos neste Art. e aderir a consórcios intermunicipais para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 4º. As entidades de atendimento serão responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, nos regimes especificados nos Arts. 90 e 94 e incisos, da Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990.

Art. 7º. São órgãos independentes e harmônicos da política municipal dos direitos da criança e do adolescente no Município de Nazaré Paulista:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nazaré Paulista – CMDCA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

II. Conselho Tutelar;

III. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCAD).

CAPÍTULO II

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 8º. O CMDCA é um órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações de implementação desta mesma política e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do Art. 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e Arts. 204, inciso II, e 227, § 7º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Incumbe ao CMDCA zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no Art. 4º, caput, e § Único, alíneas “b”, “c” e “d”, combinado com os Arts. 87, 88 e 259, § Único, todos da Lei Federal nº 8069/90, e no Art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 9º - O CMDCA é órgão autônomo e colegiado, de caráter permanente, deliberativo e controlador da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, e compõe-se por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

§ 1º. O CMDCA é vinculado, para fins orçamentários, à área de assistência social da Prefeitura Municipal.

§ 2º. As decisões do CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto por:

I. 1 (um) representante do Departamento de Ação e Desenvolvimento Social, indicado pelo seu Diretor respectivo;

II. 1 (um) representante do Departamento de Educação e Cultura, indicado pelo seu Diretor respectivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

III. 1 (um) representante do Departamento de Saúde, indicado pelo seu Diretor respectivo;

IV. 1 (um) representante da Divisão do Jurídico, indicado pelo seu Diretor de Departamento;

V. 1 (um) representante do Departamento de Turismo, Meio Ambiente, Esportes e Lazer;

VI. 2 (dois) representantes de entidades não-governamentais juridicamente constituídas, que reconhecidamente desenvolvam atividades do interesse da criança e do adolescente no âmbito do Município;

VII. (três) representantes individuais da Sociedade Civil, que reconhecidamente tenham interesse nos assuntos relacionados à criança e ao adolescente, e que não sejam vinculados a entidades não-governamentais.

§ 1º. O Presidente do CMDCA será escolhido entre os seus Conselheiros em eleição direta entre seus membros, segundo a sua constituição estabelecida no presente Artigo;

§ 2º. O Presidente do CMDCA sempre terá o voto de qualidade ou de desempate.

Art. 11. Nos termos do disposto no art. 89 da Lei Federal nº 8069/90, a função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer espécie.

Parágrafo Único. Caberá à Administração Pública Municipal, por meio da área de Assistência Social, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do CMDCA tanto da esfera governamental como da não governamental, para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, mediante dotação orçamentária específica.

Art. 12. O Prefeito Municipal instalará o Conselho no prazo de 10 (dez) dias após a designação dos seus membros.

Art. 13. O CMDCA administrará o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nazaré Paulista (FUMCAD), a ser constituído conforme o disposto no seu Art. apropriado.

SEÇÃO II

Da Estrutura Necessária ao Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 14. Cabe à Administração Pública Municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA, devendo para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. A dotação orçamentária a que se refere o caput deste Art. deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo CMDCA, inclusive despesas com capacitação dos Conselheiros.

§ 2º. O CMDCA deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

SEÇÃO III

Da Publicação dos Atos Deliberativos

Art. 15. Os atos deliberativos do CMDCA deverão ser divulgados segundo as mesmas regras de publicação pertinentes a todos os atos do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

Da Composição e Mandato

SUBSEÇÃO I

Dos Representantes do Governo

Art. 16. Os representantes do Poder Público junto ao CMDCA deverão ser designados conforme o disposto nos incisos I a V do Art. 10 desta Lei, para cumprir mandato de 3 (três) anos, permitida sua recondução uma única vez.

Parágrafo Único. O exercício da função de Conselheiro requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 17. O mandato dos representantes governamentais no Conselho está condicionado à manifestação expressa contida no ato da autoridade competente que os designou.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 1º. A exclusão dos representantes do governo no CMDCA, deverá ser previamente comunicada e justificada, para que não haja prejuízo das atividades do Conselho.

§ 2º. O Prefeito deverá designar o novo Conselheiro antes da assembleia ordinária subsequente à exclusão a que alude o § 1º.

SUBSEÇÃO II

Dos Representantes da Sociedade Civil Organizada

Art. 18. A representação da Sociedade Civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas ou independentemente das mesmas e será escolhida em fórum próprio, observado o que dispõem os incisos V e VI do Art. 10 desta Lei.

Art. 19. Aplica-se à escolha dos representantes das entidades não-governamentais, no número máximo de 2 (duas) entidades no Conselho, segundo o que dispõe o inciso VI do Art. 10:

§ 1º. Poderão participar do processo de escolha as organizações constituídas no Município, com inscrição no CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social e no CMDCA, indicando um representante para o Conselho.

§ 2º. Cada entidade não-governamental participante do processo de escolha terá direito a um voto, e indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§ 3º. A representação das entidades não-governamentais no CMCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se ao processo democrático da escolha.

§ 4º. O mandato no CMDCA pertencerá à organização eleita, que indicará um membro para atuar como seu representante.

§ 5º. A eventual substituição dos representantes das organizações referidas nesta Subseção, no CMDCA, deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho.

Art. 20. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público no processo de escolha dos representantes das organizações não-governamentais junto ao CMDCA.

Art. 21. O mandato dos representantes das organizações não-governamentais junto ao CMDCA, será de 3 (três) anos.

Parágrafo Único. É permitida a reeleição das organizações não-governamentais que, em qualquer caso, devem submeter-se a um novo processo eleitoral, conforme o Art. 19, supra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Subseção III

Dos Representantes Individuais da Sociedade Civil

Art. 22. A representação individual da Sociedade Civil garantirá a participação da população, e será escolhida em fórum próprio, observado o que dispõe o inciso VI do Art. 10.

§ 1º. Poderão participar do processo de escolha cidadãos, e que predisponham-se a colaborar na resolução dos problemas atinentes à criança e ao adolescente.

§ 2º. A representação individual da Sociedade Civil ao CMDCA, também diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se ao processo democrático da escolha.

Art. 23. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público no processo de escolha dos representantes individuais junto ao CMDCA.

Art. 24. O mandato dos representantes individuais junto ao CMDCA, será de 3 (três) anos. § Único – É permitida a reeleição dos representantes individuais que, em qualquer caso, devem submeter-se a um novo processo eleitoral.

Subseção IV

Dos Requisitos para Conselheiros Da Sociedade Civil Individual e Organizada

Art. 25. Somente poderão participar do CMDCA, representantes da Sociedade Civil que preencherem e demonstrarem possuir, até a data fixada em edital, os seguintes requisitos:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;
- III. Residência fixa no Município;
- IV. Estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- V. Ter concluído o ensino médio;
- VI. Não ser detentor de mandato eletivo;

Subseção V

Da Posse dos Representantes da Sociedade Civil



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 26. Os representantes da Sociedade Civil, tanto individuais quanto de organizações não governamentais, junto ao CMDCA, serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação da sua escolha e publicação do ato respectivo.

Subseção VI

Dos Impedimentos, da Cassação e Da Perda do Mandato

Art. 27. Não poderão compor o CMDCA, no âmbito do seu funcionamento:

- I. Representantes de órgãos de outras esferas governamentais;
- II. Ocupantes de cargos de provimento em comissão do Poder Público, na qualidade de representantes da Sociedade Civil;
- III. Conselheiros Tutelares no exercício da função.

Parágrafo Único. Na forma do disposto neste Art., o CMDCA também não poderá ser composto por autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente ou em exercício na Comarca.

Art. 28. Os representantes do governo e das organizações da Sociedade Civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, notadamente quando:

- I. For constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. For determinada a suspensão cautelar de dirigente de entidade, de conformidade com o § Único do Art. 191 da Lei Federal nº 8069/90;
- III. For aplicada alguma das sanções previstas no Art. 97 da Lei Federal nº 8069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos Art.s 191 a 193 do mesmo diploma legal;
- IV. For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos pelo Art. 4º da Lei Federal nº 8429, de 02 de junho de 1992.

Parágrafo Único. A cassação do mandato dos representantes do Governo e da Sociedade Civil junto ao CMDCA, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO V

Do Funcionamento do Conselho

Subseção I

Da Competência

Art. 29. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando suas ações de execução;
- II. Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III. Deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se refere o Art. 6º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a associação a consórcios intermunicipais regionalizados de atendimento;
- IV. Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;
- V. Gerir o Fundo Municipal a que se refere inciso III do Art. 7º, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;
- VI. Propor modificações na estrutura dos departamentos e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VII. Opinar sobre as parcelas do orçamento municipal destinadas a assistência social, saúde e educação, bem como sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução das políticas formuladas;
- VIII. Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;
- IX. Proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos Arts. 90 e 91 da Lei nº 8069/90;
- X Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, de doações e demais receitas, aplicando, necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XI Organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais de atuação no Município, e o cadastro de programas prestados a crianças e adolescentes, visando subsidiar pesquisas e estudos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

- XII. Visitar instituições que recebam ou se habilitem a receber verbas ou auxílios de qualquer natureza e a qualquer título de Fundos de Recursos destinados ao atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- XIII. Incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal nº 8069/90 e desta Lei;
- XIV. Coordenar, sob a fiscalização do Ministério Público, o processo de escolha, pela Comunidade, dos membros do Conselho Tutelar (Art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei nº 8242 de 12/10/1991);
- XV. Instaurar Comissão Técnica para apurar as infrações éticas do Conselheiro Tutelar, assegurando ampla defesa e contraditório no processo administrativo.

Subseção II

Do Regimento Interno

Art. 30. O CMDCA deverá elaborar e alterar sempre que necessário seu regimento interno, o qual definirá o funcionamento do órgão prevendo, dentre outros, os seguintes itens;

- a). A estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria, definindo suas respectivas atribuições;
- b). A forma de escolha dos membros da presidência do CMDCA, assegurando a alternância entre os representantes do governo e da Sociedade Civil, tanto organizada como individual;
- c). A forma de substituição dos membros da presidência na falta ou impedimento dos mesmos;
- d). A forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, com comunicação aos integrantes do órgão, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;
- e). A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;
- f). A possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;
- g). O quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias;
- h). As situações em que o quórum qualificado deva ser exigido no processo de tomada de decisões com sua expressa indicação quantitativa;
- i). A criação de comissões e grupos de trabalho, que deverão ser compostos de forma paritária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

- j). A forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;
- k). A forma como se dará a participação dos presentes na assembleia ordinária;
- l). A garantia de publicidade das assembleias ordinárias, salvo os casos expressos de obrigatoriedade de sigilo;
- m). A forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias, com a previsão de solução em caso de empate;
- n). A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vistas à execução de organização da sociedade civil ou de seus representantes, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou a prática de ato incompatível com a função, observada a legislação específica;
- o). A forma como será feita a substituição do representante do órgão público, quando tal se fizer necessário.

Seção VI

Do Registro das Entidades e Programas de Atendimento

Art. 31. Na forma do disposto no § Único do Art. 90 e no Art. 91, ambos da Lei Federal nº 8069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- a). Efetuar o registro das organizações da sociedade civil sediadas no Município de Nazaré Paulista, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o caput do Art. 90 e, no que couber, as medidas previstas nos Art.s 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8069/90;
- b). Proceder à inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da Sociedade Civil.

Parágrafo Único. O CMDCA deverá, ainda, realizar anualmente o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

Art. 32. O CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no Art. 91 da Lei Federal nº 8069/90.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo Único. Os documentos visarão, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 33. Quando do registro ou renovação, o CMDCA, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, por meio de resolução própria.

§ 1º. Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas no § Único do Art. 91 da Lei Federal nº 8069/90 e em outras situações definidas pela mencionada Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Serão negados registro e inscrição ao programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8069/90 e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, traçada pelo CMDCA.

§ 3º. O CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades, nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 4º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à Autoridade Judiciária, ao Ministério Público, ao Conselho Tutelar e ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 34. Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da Autoridade Judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos Arts. 95, 97, 191, 192 e 193 da Lei nº 8069/90.

Art. 35. O CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos nesta Lei, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme o previsto no § Único do Art. 90 e no caput do Art. 91, ambos da Lei Federal nº 8069/90.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 36. Ficam totalmente e suprimidas e revogadas as disposições que trata deste tema, devendo ser criada lei específica que disponha sobre esta matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

CAPÍTULO IV

DO FUNDO FINANCEIRO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 37. O Fundo Financeiro da Criança e do Adolescente, estabelecido conforme o disposto no Art. 13 supra, e doravante denominado FUMCAD, reger-se-á pelo disposto neste Capítulo.

Parágrafo Único. O FUMCAD será dotado das seguintes receitas:

- I. Por dotação anual no orçamento do Município, para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II. Por recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Por doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados, inclusive as doações provindas de contribuintes do Imposto Sobre a Renda ou de outros incentivos fiscais;
- IV. Por valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8069/90;
- V. Por rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital;
- VI. Por saldo positivo apurado no balanço de cada exercício findo;
- VII. Por remuneração oriunda de aplicações financeiras de seus próprios recursos;
- VIII. Por outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo Único. O Conselho enviará a sua prestação de contas anual ao Executivo Municipal, que a integrará às contas que enviar ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 38. O orçamento do FUMCAD evidenciará as políticas, diretrizes e programas das políticas públicas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária anual e os princípios da universalidade e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, mediante deliberação do CMDCA.

Art. 39. O FUMCAD tem por objetivo criar condições financeiras e administrativas para a implantação de ações complementares de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, com recursos provindos da sociedade civil e do Estado, o que compreende as seguintes ações:

- I. Implantação de ações complementares em serviços de proteção básica e especial para crianças e adolescentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

II. Promoção dos direitos da criança e do adolescente através de incentivo à pesquisas, estudos, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução dos programas e projetos definidos no Plano Plurianual e à divulgação, mobilização e articulação da sociedade em geral.

Parágrafo Único. Por serem complementares, as ações financiadas pelo FUMCAD não poderão ter caráter estrutural para manutenção de ações permanentes.

Art. 40. O CMDCA é o órgão responsável pela formulação do plano de ação e deliberação sobre o destino dos recursos do FUMCAD, o qual ficará vinculado à área de Assistência Social da Prefeitura Municipal, para fins de execução orçamentária e gestão financeira.

Art. 41. Cabe à área de Assistência Social da Prefeitura Municipal, em conjunto com as áreas de Finanças e Planejamento:

- I. Realizar a execução orçamentária e a gestão financeira do FUMCAD;
- II. Submeter ao CMDCA demonstrações trimestrais de receita e despesa do FUMCAD;
- III. Administrar a comprovação das doações dedutíveis do Imposto Sobre a Renda, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, nos termos do Art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV. Manter o controle financeiro e contábil dos contratos e convênios de programas e projetos firmados com instituições governamentais e não-governamentais, com recursos do FUMCAD;
- V. Cumprir e fazer cumprir a legislação que disciplina a realização das receitas e despesas do FUMCAD.

Art. 42. As receitas do FUMCAD serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. Constará de Lei Orçamentária Municipal a provisão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 44. O exercício da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurada prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 45. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para atender às despesas com o cumprimento desta Lei.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 46. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 11 de março de 2015.

Joaquim da Cruz Júnior
Prefeito

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Bruna Nathanny Bueno Souza
Assessora de Gabinete